

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000401

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO.REGISTRO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” DO DL 9.295/46. 1. A AUTUADA FOI APENADA POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.2. A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE ALTEROU A ATIVIDADE, ENDEREÇO, E RAZÃO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM DATA DE 17 DE MARÇO DE 2023, ANTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AO FINAL, REQUER PELO ARQUIVAMENTO, OU SE ASSIM NÃO FOR ENTENDIDO, ROGA PELA APRECIÇÃO DOS ANTECEDENTES PROFISSIONAIS, CONSIDERANDO-OS COMO ATENUANTES NA GRADAÇÃO DA PENA RESPECTIVA.3. A RECORRENTE COMPROVOU TER EFETUADO A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SUPRIMINDO A ATIVIDADE CONTÁBIL, ESSA OCORREU APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NÃO ENSEJANDO, REPISA-SE, O BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, RESTANDO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.4. QUANTO A DECISÃO DO REGIONAL, DEVENDO SER REDUZIDA À PENALIDADE MENOR EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE DA RECORRENTE, CONFORME DISPÕE A SÚMULA CFC 10 (R1).

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, REFORMANDO A R. DECISÃO DO REGIONAL, **VOTANDO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU MÍNIMO, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA RECORRENTE, MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS),** COM FULCRO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 402ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.